

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.795, DE 2003 (Apenso PL nº 5.398, de 2005)

Dispõe sobre a concessão de terras públicas da Bacia Amazônica para a exploração florestal por meio de manejo florestal sustentável.

Autor: Deputado Confúcio Moura

Relator: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe institui a concessão de uso de terrenos públicos, na Amazônia, a pessoas físicas ou jurídicas para fins exclusivos de exploração florestal por meio de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, segundo reza seu art. 1º. Os parágrafos que se seguem definem a abrangência da Bacia Amazônica, o conceito de manejo florestal sustentável, a exceção da aplicação da lei às terras devolutas da União e os direitos e responsabilidades do concessionário.

O art. 2º determina que a exploração dos recursos florestais de que trata a Lei far-se-á sob as exigências, condições, prazos e sanções estabelecidos pelo órgão ambiental competente, definindo, seus parágrafos, as situações em que cabe a resolução da concessão e a herança dos direitos a ela vinculados.

O art. 3º, por sua vez, determina que o órgão ambiental competente, em articulação com as comunidades locais e organizações não

governamentais, estabelecerá as condições para a renovação das concessões, findado o prazo de exploração.

Em sua justificação, o autor argumenta que “a aprovação deste Projeto de Lei fará com que o Estado e o povo fiscalizem de perto a exploração de nossa riqueza ao mesmo tempo em que contribuirá para a conservação de nossa Amazônia, uma vez que estabelece que a única forma de exploração será o manejo florestal sustentável. O povo brasileiro continuará sendo proprietário das terras e das florestas e passará a ser contemplado com os lucros da exploração de seu patrimônio.

O projeto de Lei nº 5.398, de 2005, apensado, estabelece medidas relativas à atividade de exploração de floresta e demais formas de vegetação na Amazônia Legal, tendo em vista aperfeiçoar o controle do desmatamento e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais, segundo reza seu art. 1º.

O art. 2º determina que a emissão de novas autorizações para o desmate fica suspensa pelo período de um ano, não se aplicando esta disposição à pequena propriedade rural, como definida no Código Florestal (parágrafo único).

O art. 3º estabelece ainda que durante o período de suspensão a exploração florestal dar-se-á somente por meio de plano de manejo florestal sustentável aprovado pelo órgão ambiental competente. Seu § 1º determina a auditoria imediata dos planos de manejo florestal sustentável em execução e o § 2º condiciona a aprovação de novos planos de manejo à comprovação de titularidade do imóvel e da localização da propriedade, por meio de informações georeferenciadas, bem como ao cumprimento de todas as exigências legais relativas ao plano de manejo apresentado.

Por fim o art. 4º determina que durante o período de suspensão estabelecido no art. 2º o Poder Público deverá fixar modelos de procedimentos para simplificar e estimular a aprovação de planos de manejo florestal sustentável e deverá também proceder à revisão dos critérios vigentes para a concessão de autorizações de desmate, tendo em vista torná-los mais rigorosos e restritivos.

Em sua justificação, o autor defende a necessidade da revisão dos procedimentos de licenciamento e controle da atividade de

exploração florestal, a qual depende, no seu entender, de “um freio de arrumação” para que surta o efeito desejado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.795, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Confúcio Moura, traz conteúdo de importância tão inequívoca que tem, hoje, sua tramitação prejudicada pela sanção de proposição similar, digo a atual Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, a chamada Lei da Gestão de Florestas Públicas. Nesta norma estão previstos todos os dispositivos relacionados no Projeto de Lei em exame para que se dê, de forma segura e eficiente, a concessão de terras públicas para a exploração florestal, por meio de manejo sustentável. Por esta razão, não há mais sentido sua apreciação e a continuidade de sua tramitação nesta Casa.

O Projeto de Lei nº 5.398, de 2005, apensado, por sua vez, não só tem extremo relevo, pelas medidas que propõe, como vem, sob certo aspecto, contribuir para a implantação da recém sancionada Lei de Gestão das Florestas Públicas.

São muito convincentes os argumentos apresentados pelo autor para justificar a necessidade de “um freio de arrumação”, como ele bem denomina o período de suspensão de emissão de novas autorizações de desmate na Amazônia Legal. Se a maior autoridade ambiental do País, a Ministra do Meio Ambiente, declara ter utilizado grande parte dos meios possíveis e disponíveis (recursos financeiros significativos, aquisição de equipamentos, alocação de mais de 600 novos fiscais para a região, e aparato tecnológico dos mais modernos para o monitoramento e controle – SIVAM e INPE) para a operação de fiscalização da Amazônia e os resultados não foram suficientes para o efetivo controle ambiental da região, vide os altos índices de desmatamento que lá prosperam, algo novo deve ser experimentado.

Sugere, a proposição em exame, que ações voltadas para o fortalecimento institucional e esforços de revisão de procedimentos

autorizativos, devam ser acompanhados de um período de suspensão de novas autorizações de desmate para que se possa “colocar ordem na casa”.

A exploração florestal, no entanto, poderá continuar sua trajetória, desde que realizada por meio de planos de manejo sustentável, uma vez que este instrumento seguiria sendo normalmente aprovado.

Este é um dispositivo importante da proposição, pois neutraliza as reclamações previsíveis de estados como o Pará, por exemplo, onde 30% da economia gira em torno da exploração madeireira. O que se coloca para o setor é que se enquadre à única forma aceitável de exploração, ou seja, a exploração por meio do manejo sustentável.

Consideramos, no entanto, a necessidade de oferecer emenda aditiva ao Projeto de Lei, para que seus dispositivos não interfiram na nova sistemática de concessão florestal estabelecida pela Lei de Gestão de Florestas Públicas, esta também instrumento da mais alta valia para a conservação e uso sustentável dos recursos florestais amazônicos.

A partir do acima exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.795, de 2003, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.398, de 2005, com emenda que a ele oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 5.398, DE 2005

Estabelece medidas relativas à
atividade de exploração de floresta e demais
formas de vegetação na Amazônia Legal.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 5º, renumerando-se o artigo subsequente:

"Art. 5º O disposto nesta Lei não afeta os atos autorizativos emitidos em decorrência da aprovação de planos de manejo florestal sustentável, com base na Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006."

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame